



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N. 450/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15568/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 110.6/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0110.6/2022 que "Acrescenta §3º ao art. 120 e altera o *caput* do art. 122 da Lei n. 17.292, de 2017, que 'consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, com intuito de assegurar o direito à meia-entrada, nos estabelecimentos que especifica, ao acompanhante da pessoa com deficiência.'" Constitucionalidade formal. Competência legislativa concorrente (CRFB, art. 24, XIV; CESC, art. 10, XIV). Tema afeto à proteção e integração social das pessoas com deficiência. Inexistência de iniciativa privativa. Constitucionalidade material. Proposta em consonância com o dever imposto ao Poder Público de adoção de medidas para garantir o acesso à cultura às pessoas com deficiência e seus atendimentos prioritários. Mera consolidação de comandos preexistentes no ordenamento, nos mesmos moldes da já editada Lei Federal n. 12.933/2013. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício n. 1147/CC-DIAL-GEMAT, de 20 de outubro de 2022, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria, **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão**, sobre o Projeto de Lei n. 110.6/2022, de origem parlamentar, que "Acrescenta §3º ao art. 120 e altera o *caput* do art. 122 da Lei n. 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', com intuito de assegurar o direito à meia-entrada, nos estabelecimentos que especifica, ao acompanhante da pessoa com deficiência."

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0309/2022.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Acrescenta o §3º ao art. 120 e altera o *caput* do art. 122 da Lei n. 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", com intuito de assegurar o direito à meia-entrada, nos estabelecimentos que especifica, ao acompanhante da pessoa com deficiência.

Art. 1º O art. 120 da Lei n. 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120....."



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 3º Também fará jus ao benefício da meia-entrada o acompanhante da pessoa com deficiência, quando necessário, devendo, para ter direito ao benefício, comprovar a condição de acompanhante de pessoa com deficiência, na forma do regulamento.

....." (NR)

Art. 2º O caput do art. 122 da Lei n. 17.292, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122. Os estabelecimentos públicos de cultura, esporte, lazer e entretenimento devem destinar lugares preferenciais e/ou adaptados para uso exclusivo de espectadores com deficiência e/ou mobilidade reduzida, bem como para os seus acompanhantes, quando necessário, nos quantitativos e com as especificações técnicas fixadas em regulamentação, federal e estadual, pertinente, sob pena de:

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extraí-se da justificativa do parlamentar proponente que o intuito é estabelecer simetria da legislação estadual com a legislação nacional, pois:

A Lei nacional n. 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que "Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos", garante, em seu art. 10, §8º, que "Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento".

Já a Lei estadual n. 17.292, de 19 de outubro de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", em seu art. 120, instituiu a meia-entrada para as pessoas com deficiência nos estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento, todavia, não previu o direito à meia-entrada para os acompanhantes dessas pessoas, quando deles necessitarem, assim como estabelece a Lei nacional n. 12.933, de 2013 (§§ 8º e 9º do art. 1º).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O processo administrativo foi remetido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para exame e parecer da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de atender ao disposto no Decreto n. 2.382/2014, que regulamenta o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

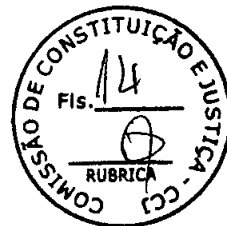
§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, então, à análise acerca da legalidade e da constitucionalidade do autógrafo.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, os arts. 24, XIV, da Constituição Federal e art. 10, XIV, da Constituição Estadual, dispõem que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência".

Assim, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º, da CRFB e art. 10, §1º, da CE/SC), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CRFB e art. 10, §2º, da CE/SC).

Em relação à competência legislativa concorrente, assim entende o Excelso Supremo Tribunal Federal:

(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, §2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, §3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, §1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, §3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei. min. Carlos Velloso, j. 24-11- 2005, P, DJ de 10-3-2006.] (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T -5- 2013).

Então, nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "condomínio legislativo", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem. A esse propósito, destaca-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

A competência legislativa concorrente cria o denominado "condomínio Legislativo" entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar — quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) — e da competência legislativa plena (supletiva) — quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). [...] (ADI 4988, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 04-10-2018 PUBLIC 05-10-2018).

Anote-se que - à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece, no âmbito da repartição de competências, a existência do princípio da subsidiariedade, o qual impõe deferência aos legisladores regionais e locais, prestigiando o pluralismo político, **só haverá inconstitucionalidade sob esse aspecto se a lei editada pela União expressamente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos**. Nesse diapasão, transcreve-se a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



EMIÇÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*)

2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor.

3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.

4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 194704, Relator (a): CARLOS VELLOSO, Relator (a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17- 11-2017) (grifou-se)

Ademais, no art. 23, II, da CRFB e no art. 9º, II, da CE/SC, é definida a competência comum dos entes federativos para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Estabelecidas referidas premissas acerca da repartição de competências federativas, em âmbito federal foi editada a Lei n. 13.146/2015, a qual "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência" (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Relativamente ao tema tratado no PL em exame, qual seja, a concessão do benefício de meia-entrada para acompanhantes de pessoas com deficiência, importa transcrever o artigo 44, §§ 3º e 7º, do mencionado diploma legal federal:

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

[...]

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que **garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida**, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.

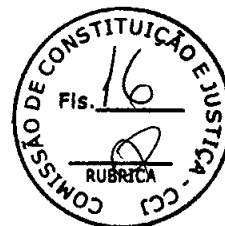
[...]

§ 7º **O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.** (Grifos)

Sobre o pagamento do ingresso, a Lei n. 12.933/2013 dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, destacando-se os seguintes dispositivos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

[...]

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

Como justificado, a pretensa lei pretende garantir o benefício da meia-entrada ao acompanhante de pessoa com deficiência, nos mesmos moldes da já editada Lei Federal n. 12.933/2013. Não se vislumbra, nesse contexto, vícios de inconstitucionalidade formal orgânica no PL ora analisado.

Assim, conclui-se que os Estados-membros possuem competência legislativa sobre o tema.

Quanto à constitucionalidade formal relativamente à deflagração do processo legislativo, verifica-se que a presente proposição legislativa não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais se exige a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no §1º do art. 61 da Constituição da República e reproduzidas, em razão do princípio da simetria, pelo § 2º art. 50 da Constituição Estadual.

Conforme bem exposto no Parecer n. 360/21-PGE,

"(...) É necessário ter em mente que a função precípua dos órgãos legislativos é a criação das regras e princípios e, **apenas excepcionalmente, admite-se decote nessa iniciativa ou a atribuição de reserva** a certa categoria de agentes ou órgãos (...)". (Grifos)

Pois, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal,

"(...) A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI 724 MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 07/05/1992, DJe 27/04/2001).

Não há mácula na proposta parlamentar, visto que não se imiscui nas atribuições do Chefe do Executivo, encartadas no art. 61, §1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no art. 50, §2.º da Constituição do Estado de Santa Catarina. Isso porque os parâmetros para a investigação da iniciativa parlamentar cingem-se à autonomia do Poder Executivo e ao próprio exercício da função administrativa.

Percebe-se, então, que o que se veda é a deflagração de processo legislativo, por parlamentar, que possua o intento de remodelação de órgãos do Executivo, carregando a estes novas e inéditas atribuições.

Pelo exposto, conclui-se que a proposição legislativa não possui vício de iniciativa, atendendo à previsão regulamentar e normativa concedida ao Poder Legislativo pela Constituição Estadual (art. 50).

Não se tratando, tampouco, de matéria reservada à lei complementar (art. 57 da CESC), o projeto em comento não inova nas atribuições dos órgãos da Administração Pública; apenas estabelece norma que contribui para que as pessoas com deficiência (e, por suposto, seus acompanhantes) tenham acesso à cultura.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Inclusive, na análise de compatibilidade material, nota-se que o Projeto de Lei ora analisado busca, na verdade, garantir o direito de acesso à cultura das pessoas com deficiência e atender às suas necessidades específicas, conforme previsão da Constituição Federal de 1988:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Assim sendo, observa-se que a proposição legislativa em análise não inova na ordem jurídica. Há, por meio do projeto de lei, mera replicação de comandos existentes no âmbito nacional na esfera legislativa estadual. Outrossim, entende-se que o PL também se compatibiliza materialmente com as normas constitucionais.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que não foram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei n. 110.6/2022.

É o parecer.

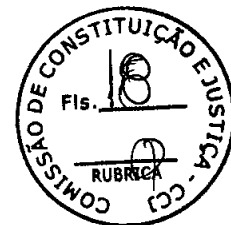
EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **87DQ207W**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 31/10/2022 às 14:58:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

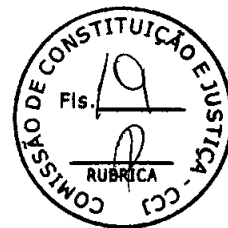
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTY4XzE1NTc1XzlwMjJfODdEUTJPN1c=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015568/2022** e o código **87DQ207W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 15568/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 110.6/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0110.6/2022 que "Acrescenta §3º, ao art. 120 e altera o *caput* do art. 122 da Lei n. 17.292, de 2017, que 'consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, com intuito de assegurar o direito à meia-entrada, nos estabelecimentos que especifica, ao acompanhante da pessoa com deficiência.'" Constitucionalidade formal. Competência legislativa concorrente (CRFB, art. 24, XIV; CESC, art. 10, XIV). Tema afeto à proteção e integração social das pessoas com deficiência. Inexistência de iniciativa privativa. Constitucionalidade material. Proposta em consonância com o dever imposto ao Poder Público de adoção de medidas para garantir o acesso à cultura às pessoas com deficiência e seus atendimentos prioritários. Mera consolidação de comandos preexistentes no ordenamento, nos mesmos moldes da já editada Lei Federal n. 12.933/2013. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B5OT3R37**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 31/10/2022 às 15:29:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

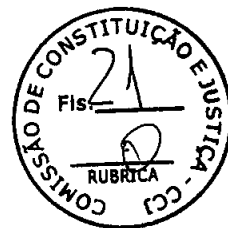
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTY4XzE1NTc1XzlwMjJfQjVPVDNSMzc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015568/2022** e o código **B5OT3R37** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 15568/2022

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0110.6/2022 que "Acrescenta §3º, ao art. 120 e altera o *caput* do art. 122 da Lei n. 17.292, de 2017, que 'consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, com intuito de assegurar o direito à meia-entrada, nos estabelecimentos que especifica, ao acompanhante da pessoa com deficiência.'" Constitucionalidade formal. Competência legislativa concorrente (CRFB, art. 24, XIV; CESC, art. 10, XIV). Tema afeto à proteção e integração social das pessoas com deficiência. Inexistência de iniciativa privativa. Constitucionalidade material. Proposta em consonância com o dever imposto ao Poder Público de adoção de medidas para garantir o acesso à cultura às pessoas com deficiência e seus atendimentos prioritários. Mera consolidação de comandos preexistentes no ordenamento, nos mesmos moldes da já editada Lei Federal n. 12.933/2013. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 450/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 450/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (CC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N01TK1F6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 31/10/2022 às 15:55:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 31/10/2022 às 16:24:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTY4XzE1NTc1XzlwMjJFTjAxVEsxRjY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015568/2022** e o código **N01TK1F6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 39/2022/SDS/DIDH/GEPTI

Florianópolis, 26 de outubro de 2022.

Referência: Processo SCC 15579/2022.

Prezado(a) Sr(a). Consultor(a),

Trata-se de autos eletrônicos em que solicita-se a esta Gerência parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0110.6/2022 que altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, acrescentando-lhe novo parágrafo com intuito de garantir o direito à meia-entrada ao acompanhante de pessoa com deficiência, em estabelecimentos especificados.

Esta Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos registra como suas competências:

- Articular, coordenar, monitorar e assessorar a implementação de políticas públicas para as pessoas com deficiência e idosos em Santa Catarina;
- Coordenar e monitorar a gestão de informações dessas políticas;
- Disseminar a cultura de acessibilidade;
- Fortalecer o controle social das políticas públicas junto aos conselhos de direitos;
- Apoiar, participar e promover ações voltadas à temática da pessoa com deficiência e idosa junto à sociedade civil, conselhos e instituições.

Ao efetivar análise do Projeto de Lei nº 0110.6/2022 verifica-se que original do art. 122 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017 lê-se:

Art. 120. Fica instituída a meia-entrada para as pessoas com deficiência em estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento.

§ 1º Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo afixarão em locais visíveis de suas bilheterias informações sobre os benefícios deste artigo.

§ 2º Na concessão do benefício da meia-entrada para as pessoas com deficiência não poderá haver restrições de horário por parte dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

O acréscimo de novo parágrafo garantindo ao acompanhante de pessoa com deficiência o acesso a estes estabelecimentos também com meia-entrada caminha na esteira dos princípios originários da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 16.146, de 06 de julho de 2015) e, também da Lei Catarinense de Inclusão (Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017), denotando-se que a legislação em análise demonstra-se coerente quanto à manutenção de direitos já reconhecidos e garantidos pelo Estado à medida em que a presença de um(a) acompanhante muitas vezes denota-se essencial para a inserção da pessoa com deficiência em espaços e eventos culturais, esportivos, de lazer e de entretenimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS

Neste sentido, aponta-se como necessária a absorção, pelo texto normativo em epígrafe, da alteração sugerida.



Respeitosamente,

Maicon de Medeiros

Assistente Social CRESS 5208/12ª Região
Gerente de Políticas para Pessoa com
Deficiência e Idosos
(assinado digitalmente)

De acordo,

Larissa Crepaldi Dias Barreira

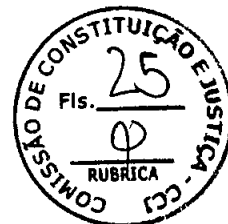
Diretora de Direitos Humanos
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4GOL9R76**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



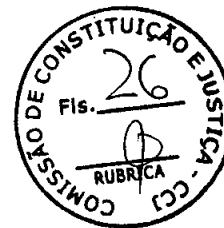
MAICON DE MEDEIROS (CPF: 043.XXX.899-XX) em 26/10/2022 às 16:10:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/03/2020 - 15:40:31 e válido até 18/03/2120 - 15:40:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTc5XzE1NTg2XzlwMjJfNEdPTDISNzY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015579/2022** e o código **4GOL9R76** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 146/2022/PGE/NUAJ/SDS

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15579/2022

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0110.6/2022, que "Acrescenta § 3º ao art. 120 e altera o caput do art. 122 da Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', com intuito de assegurar o direito à meia-entrada, nos estabelecimentos que especifica, ao acompanhante da pessoa com deficiência". Manifestação da Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

I - Relatório

Tratam os autos do pedido de análise e de parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 1148/CC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0110.6/2022, que "Acrescenta § 3º ao art. 120 e altera o *caput* do art. 122 da Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', com intuito de assegurar o direito à meia-entrada, nos estabelecimentos que especifica, ao acompanhante da pessoa com deficiência".

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.



II - Do Mérito

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de **parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Tratando-se de processo legislativo, caberá à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e ao órgão central da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0110.6/2022 visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019.

O referido projeto "Acrescenta § 3º ao art. 120 e altera o *caput* do art. 122 da Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', com intuito de assegurar o direito à meia-entrada, nos estabelecimentos que especifica, ao acompanhante da pessoa com deficiência".

Diante da pertinência temática, esta Consultoria Jurídica encaminhou o processo à Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos (GEPDI), desta Secretaria de Estado, o qual se manifestou às fls. 04/05, sugerindo como necessária a absorção, pelo texto normativo em epígrafe, da alteração sugerida no referido projeto.

Por intermédio da INFORMAÇÃO nº 39/2022/SDS/DIDH/GEPDI, a referida Gerência se manifestou favoravelmente ao Projeto de Lei, conforme se transcreve:

[...] Esta Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos registra como suas competências:



- Articular, coordenar, monitorar e assessorar a implementação de políticas públicas para as pessoas com deficiência e idosos em Santa Catarina;
- Coordenar e monitorar a gestão de informações dessas políticas;
- Disseminar a cultura de acessibilidade;
- Fortalecer o controle social das políticas públicas junto aos conselhos de direitos;
- Apoiar, participar e promover ações voltadas à temática da pessoa com deficiência e idosa junto à sociedade civil, conselhos e instituições.

Ao efetivar análise do Projeto de Lei nº 0110.6/2022 verifica-se que original do art. 122 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017 lê-se:

Art. 120. Fica instituída a meia-entrada para as pessoas com deficiência em estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento.

§ 1º Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo afixarão em locais visíveis de suas bilheterias informações sobre os benefícios deste artigo.

§ 2º Na concessão do benefício da meia-entrada para as pessoas com deficiência não poderá haver restrições de horário por parte dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

O acréscimo de novo parágrafo garantindo ao acompanhante de pessoa com deficiência o acesso a estes estabelecimentos também com meia-entrada caminha na esteira dos princípios originários da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 16.146, de 06 de julho de 2015) e, também da Lei Catarinense de Inclusão (Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017), denotando-se que a legislação em análise demonstra-se coerente quanto à manutenção de direitos já reconhecidos e garantidos pelo Estado à medida em que a presença de um(a) acompanhante muitas vezes denota-se essencial para a inserção da pessoa com deficiência em espaços e eventos culturais, esportivos, de lazer e de entretenimento.

Neste sentido, aponta-se como necessária a absorção, pelo texto normativo em epígrafe, da alteração sugerida.

(Grifos no Original)

Em síntese, a manifestação feita pelo órgão técnico desta pasta, por meio da INFORMAÇÃO nº 39/2022/SDS/DIDH/GEPI, concluiu no sentido de ser necessária a absorção, pelo texto normativo em epígrafe, da alteração sugerida no Projeto de Lei nº 0110.6/2022.



III - Da Conclusão

Ante todo o exposto, e considerando a manifestação da Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos (GEPDI), opina-se pela remessa dos autos à origem, com a manifestação favorável da área técnica responsável quanto ao Projeto de Lei nº 0110.6/2022.

É o parecer que se submete à apreciação da autoridade superior desta Pasta.

Caio Farias Jorge
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V74JQ6C7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAIO FARIAS JORGE (CPF: 039.XXX.603-XX) em 31/10/2022 às 18:40:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:42:18 e válido até 24/07/2120 - 13:42:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTc5XzE1NTg2XzlwMjJfVjc0SIE2Qzc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015579/2022** e o código **V74JQ6C7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº 954/2022/SDS/GABS

Florianópolis, 01 de novembro de 2022

Senhor Gerente,



Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1148/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 15579/2022), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Projeto de Lei nº 0110.6/2022, que "Acrescenta § 3º ao art. 120 e altera o *caput* do art. 122 da Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência' com intuito de assegurar o direito à meia-entrada, nos estabelecimentos que especifica, ao acompanhante da pessoa com deficiência", encaminhar a Informação nº 39/2022/SDS/DIDH/GEPDI (p. 004-005) e o Parecer nº 146/2022/PGE/NUAJ/SDS (p. 006-009), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

João Batista Costa
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W9K33L1X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO BATISTA COSTA (CPF: 022.XXX.299-XX) em 01/11/2022 às 15:28:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2022 - 14:34:59 e válido até 12/04/2122 - 14:34:59.
(Assinatura do sistema)



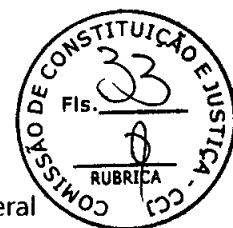
Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTc5XzE1NTg2XzlwMjJfVzILMzNMMVg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015579/2022** e o código **W9K33L1X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Protocolo dos Ofícios nºs 1243 a 1248 – Respostas a pedidos de diligências – PL nº 0020.5/22, PL nº 0018.0/19, PL nº 0252.8/22, PLC nº 0020.2/22, PL nº 0233.5/19 e PL nº 0110.6/22

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Ter, 06/12/2022 17:14

Para: ALESC Leonardo <leozetti@gmail.com>; DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS <dial@casacivil.sc.gov.br>; Diretor Ivan Carvalho <ivan.carvalho@casacivil.sc.gov.br>; Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>



Boa tarde,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil, encaminho os ofícios da Diretoria de Assuntos Legislativos contendo manifestação a respeito das seguintes proposições:

Ofício nº	Ofício ALESC GPS/DL/2022 nº	Proposição nº
1243	0037	PL./0020.5/2022
1244	0317	PL./0018.0/2019
1245	0334	PL./0252.8/2022
1246	0298	PLC./0020.2/2022
1247	0303	PL./0233.5/2019
1248	0309	PL./0110.6/2022

Por favor, solicito que a Secretaria Geral da ALESC acuse o recebimento deste e-mail e a pessoa que o fez se identifique para nosso controle.

Respeitosamente,

Rodrigo de Araujo Miranda

Assessor Técnico Legislativo

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Diretoria de Assuntos Legislativos

Casa Civil

(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054

OF 1243-CC-DIAL-GEMAT_ALESC_compl_586.pdf

OF 1243_ALESC_docs.pdf

OF 1244-CC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf

OF 1244_ALESC_docs.pdf

OF 1245-CC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf

OF 1245_ALESC_docs.pdf

OF 1246-CC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf

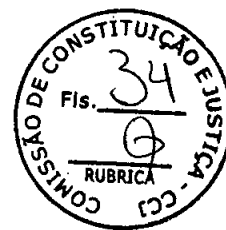
OF 1246_ALESC_docs.pdf

OF 1247-CC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf

OF 1247_ALESC_docs.pdf

OF 1248-CC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf

OF 1248_ALESC_docs.pdf



--
ATENÇÃO: Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

Despesa #12882202

15/08/2021 - Bastos Grãos

Outro - BRL 25,00 - (Bastos Grãos) - RDV pago Pela BST

Descrição: Parafuso Pc terraplanagem

Observação:

VIA CLIENTE
TELÊMACO BORBA/PR

stone
AUTO PECAS IBAITI
CNPJ: 18.397.321/0001-37

13/08/2021 - 09:10

CRÉDITO **R\$ 25,00**

VISA - ****6245
JEANCARLO B MARQUES
Aprovada com senha

ST: 105967
SN: 67120115-3.15.3

AV. DRA. FERNANDINA DU AMARAL GENTILE, 38
Fone: (43) 3546-1612

Nº 143905 - 13/08/2021-09:09:29 - Op.: FRANCISCO

000000-CONSUMIDOR

() -

CODIGO FORNEC.	QUANTID.	UN	PR.UNIT.	SUB-TOTAL
DESCRICOAO DOS PRODUTOS				
SX16X150X1,5 M	1	UN	20,00	20,00
PARAFUSO SEXTAVADO (16X150X1,5)MB				
000PC16X2,0 MA	2	UN	2,50	5,00
PORCA SEXTAVADA (16X2,0)MA				
Valor Total.....				25,00
(-) Desconto Global.....				0,00
Valor a Pagar (R\$).....				25,00

Obrigado pela Preferência



HIDROSOLLO

POÇOS ARTESIANOS

HIDROSOLLO POÇOS ARTESIANOS LTDA.
PERFURAÇÕES - ASSISTÊNCIA TÉCNICA - OUTORGA
TEL: (44) 3222-3905 - PLANTÃO: (44) 99972-8741
AV. PREFEITO SINCLER SAMBATTI, 4924
MARINGÁ - PR
CNPJ: 04.922.200/0001-52
CREA: 39201 - PR

ORÇAMENTO FINAL

Nº: 428

Data: 26/07/2021

Cliente: 14918 - JACKSON BASTOS MARQUES

Endereço: ESTRADA LAYER,

Bairro : GRANJA VIANA

CPF/CNPJ: 298.210.818-60

Local da Obra: FAZENDA AGUA GRANDE, SN - VILA GUAY CEP 84900000 - IBAITI - PR

Poço : POÇO 01

Vendedor: RÉGIS KARLO BORGES BOCATTE

Cidade : COTIA UF : SP

Tel/Cel: (119) 9250-7003

CEP 06709-240

E-mail

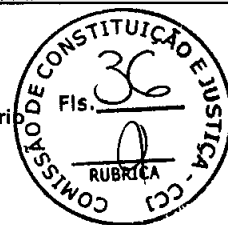
IT	Produto		Quantidade	Vlr. Unt	Valor Total
1 - MÃO DE OBRA					
1.1	PERFURACAO EM 06" NA ROCHA DE 0 A 100 M	METRO	100,00	100,00	10.000,00
1.2	PERFURACAO EM 06" NA ROCHA DE 101 A 150 M	METRO	50,00	135,00	6.750,00
1.3	PERFURACAO EM 06" NA ROCHA DE 151 A 200 M	METRO	50,00	182,00	9.100,00
1.4	PERFURACAO EM 06" NA ROCHA DE 201 A 250 M	METRO	50,00	225,00	11.250,00
1.5	PERFURACAO EM 06" NA ROCHA DE 251 A 300 M	METRO	10,00	225,00	2.250,00
1.6	PERFURACAO EM 06" NA ROCHA DE 251 A 300 M ** CORTESIA - SENDO TOTAL DA PERFURAÇÃO DE 225 METROS ***	METRO	5,00	0,00	0,00
1.7	RELATORIO CONCLUSIVO	VERBA	1,00	120,00	120,00
1.8	TRANSPORTE DOS MAQUINARIOS	VERBA	1,00	1.000,00	1.000,00
1.9	CIMENTACAO DO ESPACO ANELAR + BASE DE PROTECAO	VERBA	1,00	150,00	150,00
1.10	MANUTENCAO DE RANCHO PARA OPERADORES	VERBA	1,00	150,00	150,00
1.11	MONTAGEM DOS EQUIPAMENTOS DE PERFURACAO	VERBA	1,00	200,00	200,00
1.12	DESENVOLVIMENTO DO POCO	VERBA	1,00	400,00	400,00
1.13	SERVICO DE GUINCHO PARA INSTALACAO DOS EQUIPAMENTOS ATE 250 M C/ ACOMPANHAMENTO DE VAZÃO E NIVEL POR 2 HORAS INCLUSOS	VERBA	1,00	2.800,00	2.800,00
TOTAL					44.170,00
2 - MATERIAL					
2.1	TUBO DE REVESTIMENTO EM GEOMECANICO 6" STANDER LISO * ESTIMATIVA	METRO	6,00	200,00	1.200,00
2.2	TAMPA FINAL DE 6"	PEÇA	1,00	150,00	150,00
TOTAL					1.350,00
3 - EQUIPAMENTOS					
3.1	BOMBA SUBMERSA MODELO : 4R5IA-30 5,5HP MONO 254V	CONJUNTO	1,00	6.950,00	6.950,00
3.2	TUBO DE PVC DE 3/4"	METRO	252,00	8,00	2.016,00
3.3	CONEXOES FINAIS DO POCO	PEÇA	3,00	60,00	180,00
3.4	TUBO DE FERRO GALVANIZADO DE 1.1/2"	METRO	252,00	110,00	27.720,00
3.5	LUVA DE FERRO GALVANIZADO DE 1.1/2"	PEÇA	42,00	30,00	1.260,00
3.6	VALVULA DE RETENCAO VERTICAL DE 1.1/2"	PEÇA	1,00	250,00	250,00
3.7	PAINEL DE COMANDO COMPLETO 5,0 CV MONOFASICO	UNIDADE	1,00	2.000,00	2.000,00
3.8	CABO CONDUTOR PP 3 X 25 MM	METRO	260,00	94,00	24.440,00
TOTAL					64.816,00
Valor Produtos:					110.336,00
Valor Desconto:					0,00
Valor Liquido:					110.336,00

O Item 2.1 Revestimento é apenas um valor estimando podendo variar para mais ou para menos.

OBS: A empresa não garante quantidade e nem qualidade da água encontrada.

Não Realizamos instalações hidráulicas.

PAGAMENTO: 35% à vista após término dos serviços e 65% em 5X parcelas mensais e consecutivas através de boleto bancário



MARINGÁ DE DE 20.

JACKSON BASTOS MARQUES

Hidrosollo Poços Artesianos
RÉGIS KARLO BORGES BOCATTE
(044) 99986-9176

HIDROSOLLO

POÇOS ARTESIANOS

HIDROSOLLO POÇOS ARTESIANOS LTDA.
PERFURAÇÕES - ASSISTÊNCIA TÉCNICA - OUTORGA
TEL: (44) 3222-3905 - PLANTÃO: (44) 99972-8741
AV. PREFEITO SINCLER SAMBATTI, 4924
MARINGÁ - PR
CNPJ: 04.922.200/0001-52
CREA: 39201 - PR

ORÇAMENTO

Nº: 428

Data: 22/07/2021

Cliente: 14918 - JACKSON BASTOS MARQUES

Endereço: ESTRADA LAYER,

Bairro: GRANJA VIANA

CPF/CNPJ: 298.210.818-60

Cidade: COTIA UF: SP

Tel/Cel: (119) 9250-7003

CEP: 06709-240

Local da Obra: FAZENDA AGUA GRANDE, SN - VILA GUAY CEP 84900000 - IBAITI - PR

Poço: POÇO 01

Vendedor: RÉGIS KARLO BORGES BOCATTE

E-mail

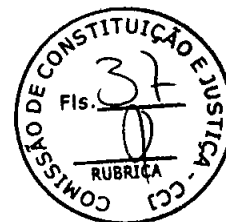
IT	Produto	Quantidade	Vlr. Unt	Valor Total
1 - MÃO DE OBRA				
1.1	PERFURACAO EM 06" NA ROCHA DE 0 A 100 M	METRO	100,00	100,00
1.2	PERFURACAO EM 06" NA ROCHA DE 101 A 150 M * SE NECESSÁRIO	METRO	0,00	135,00
1.3	PERFURACAO EM 06" NA ROCHA DE 151 A 200 M * SE NECESSÁRIO	METRO	0,00	182,00
1.4	RELATORIO CONCLUSIVO	VERBA	1,00	120,00
1.5	TRANSPORTE DOS MAQUINARIOS	VERBA	1,00	1.000,00
1.6	CIMENTACAO DO ESPACO ANELAR + BASE DE PROTECAO	VERBA	1,00	150,00
1.7	MANUTENCAO DE RANCHO PARA OPERADORES	VERBA	1,00	150,00
1.8	MONTAGEM DOS EQUIPAMENTOS DE PERFURACAO	VERBA	1,00	200,00
1.9	DESENVOLVIMENTO DO POCO *SE NECESSÁRIO	VERBA	0,00	400,00
1.10	SERVICO DE GUINCHO PARA INSTALACAO DOS EQUIPAMENTOS ATÉ 100 M	VERBA	1,00	1.200,00
TOTAL				12.820,00
2 - MATERIAL				
2.1	TUBO DE REVESTIMENTO EM GEOMECANICO 8" STANDER LISO * ESTIMATIVA	METRO	6,00	200,00
2.2	TAMPA FINAL DE 8"	PEÇA	1,00	150,00
TOTAL				1.350,00
3 - EQUIPAMENTOS				
3.1	BOMBA SUBMERSA MODELO : 1,5CV TRIF. 220V P/ ATÉ 5M³/H	CONJUNTC	1,00	2.800,00
3.2	PAINEL COMANDO COMPACTO 20 /3,0 CV TRIFASICO	UNIDADE	1,00	850,00
3.3	CABO CONDUTOR PP 3 X 4 MM	METRO	80,00	21,00
3.4	TUBO EDUTOR PVC DE 1.1/4"	METRO	72,00	21,00
3.5	LUVA DE FERRO GALVANIZADO DE 1.1/4"	PEÇA	20,00	25,00
3.6	VALVULA DE RETENCAO VERTICAL DE 1.1/4"	PEÇA	1,00	200,00
3.7	CONEXOES FINAIS DO POCO	PEÇA	3,00	50,00
TOTAL				7.692,00
Valor Produtos:				21.862,00
Valor Desconto:				0,00
Valor Liquido:				21.862,00

O Item 2.1 Revestimento é apenas um valor estimado podendo variar para mais ou para menos.

OBS: A empresa não garante quantidade e nem qualidade da água encontrada.

Não Realizamos instalações hidráulicas.

PAGAMENTO: 35% à vista após término dos serviços e 65% em 5X parcelas mensais e consecutivas através de boleto bancário



Condições de PGTO: 35 % À Vista e o restante em 5 X

Prazo para início: 22/07/2021

Validade Da Proposta: 20/09/2021

Hidrosollo Poços Artesianos
RÉGIS KARLO BORGES BOCATTE
(044) 99986-9176

HIDROSOLLO

POÇOS ARTESIANOS

HIDROSOLLO POÇOS ARTESIANOS LTDA.
PERFURAÇÕES - ASSISTÊNCIA TÉCNICA - OUTORGA
TEL: (44) 3222-3905 - PLANTÃO: (44) 99972-8741
AV. PREFEITO SINCLER SAMBATTI, 4924
MARINGÁ - PR
CNPJ: 04.922.200/0001-52
CREA: 39201 - PR

ORÇAMENTO FINAL

Nº: 428

Data: 26/07/2021

Cliente: 14918 - JACKSON BASTOS MARQUES

Endereço: ESTRADA LAYER,

Bairro: GRANJA VIANA

CPF/CNPJ: 298.210.818-60

Local da Obra: FAZENDA AGUA GRANDE, SN - VILA GUAY CEP 84900000 - IBAITI - PR

Poço: POÇO 01

Vendedor: RÉGIS KARLO BORGES BOCATTE

Tel/Cel: (119) 9250-7003

CEP 06709-240

E-mail

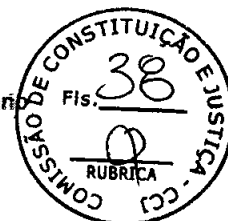
IT	Produto		Quantidade	Vlr. Unt	Valor Total
1 - MÃO DE OBRA					
1.1	PERFURACAO EM 06" NA ROCHA DE 0 A 100 M	METRO	100,00	100,00	10.000,00
1.2	PERFURACAO EM 06" NA ROCHA DE 101 A 150 M	METRO	50,00	135,00	6.750,00
1.3	PERFURACAO EM 06" NA ROCHA DE 151 A 200 M	METRO	50,00	182,00	9.100,00
1.4	PERFURACAO EM 06" NA ROCHA DE 201 A 250 M	METRO	50,00	225,00	11.250,00
1.5	PERFURACAO EM 06" NA ROCHA DE 251 A 300 M	METRO	10,00	225,00	2.250,00
1.6	PERFURACAO EM 06" NA ROCHA DE 251 A 300 M ** CORTESIA - SENDO TOTAL DA PERFURACAO DE 225 METROS ***	METRO	5,00	0,00	0,00
1.7	RELATORIO CONCLUSIVO	VERBA	1,00	120,00	120,00
1.8	TRANSPORTE DOS MAQUINARIOS	VERBA	1,00	1.000,00	1.000,00
1.9	CIMENTACAO DO ESPACO ANELAR + BASE DE PROTECAO	VERBA	1,00	150,00	150,00
1.10	MANUTENCAO DE RANCHO PARA OPERADORES	VERBA	1,00	150,00	150,00
1.11	MONTAGEM DOS EQUIPAMENTOS DE PERFURACAO	VERBA	1,00	200,00	200,00
1.12	DESENVOLVIMENTO DO POCO	VERBA	1,00	400,00	400,00
1.13	SERVICO DE GUINCHO PARA INSTALACAO DOS EQUIPAMENTOS ATE 250 M C/ ACOMPANHAMENTO DE VAZÃO E NIVEL POR 2 HORAS INCLUSOS	VERBA	1,00	2.800,00	2.800,00
TOTAL					44.170,00
2 - MATERIAL					
2.1	TUBO DE REVESTIMENTO EM GEOMECANICO 6" STANDER LISO * ESTIMATIVA	METRO	6,00	200,00	1.200,00
2.2	TAMPA FINAL DE 6"	PEÇA	1,00	150,00	150,00
TOTAL					1.350,00
3 - EQUIPAMENTOS					
3.1	BOMBA SUBMERSA MODELO : 4R51A-30 5,5HP TRIF. 220V	ONJUNTO	1,00	6.650,00	6.650,00
3.2	PAINEL DE COMANDO COMPLETO 5 CV TRIFASICO	UNIDADE	1,00	1.500,00	1.500,00
3.3	CABO CONDUTOR PP 3 X 16 MM	METRO	260,00	60,00	15.600,00
3.4	TUBO DE PVC DE 3/4"	METRO	252,00	8,00	2.016,00
3.5	CONEXOES FINAIS DO POCO	PEÇA	3,00	60,00	180,00
3.6	TUBO DE FERRO GALVANIZADO DE 1.1/2"	METRO	252,00	110,00	27.720,00
3.7	LUVA DE FERRO GALVANIZADO DE 1.1/2"	PEÇA	42,00	30,00	1.260,00
3.8	VALVULA DE RETENCAO VERTICAL DE 1.1/2"	PEÇA	1,00	250,00	250,00
TOTAL					55.176,00
Valor Produtos:					100.696,00
Valor Desconto:					0,00
Valor Liquido:					100.696,00

O Item 2.1 Revestimento é apenas um valor estimando podendo variar para mais ou para menos.

OBS: A empresa não garante quantidade e nem qualidade da água encontrada.

Não Realizamos instalações hidráulicas.

PAGAMENTO: 35% à vista após término dos serviços e 65% em 5X parcelas mensais e consecutivas através de boleto bancário



MARINGÁ _____ DE _____ DE 20____.

JACKSON BASTOS MARQUES

Hidrosollo Poços Artesianos
RÉGIS KARLO BORGES BOCATTE
(044) 99986-9176

HIDROSOLLO

POÇOS ARTESIANOS

HIDROSOLLO POÇOS ARTESIANOS LTDA.
PERFURAÇÕES - ASSISTÊNCIA TÉCNICA - OUTORGA
TEL: (44) 3222-3905 - PLANTÃO: (44) 99972-8741
AV. PREFEITO SINCLER SAMBATTI, 4924
MARINGÁ - PR
CNPJ: 04.922.200/0001-52
CREA: 39201 - PR

ORÇAMENTO

Nº: 428

Data: 22/07/2021

Cliente: 14918 - JACKSON BASTOS MARQUES

Endereço: ESTRADA LAYER,

Bairro: GRANJA VIANA

CPF/CNPJ: 298.210.818-60

Cidade: COTIA UF: SP

Tel/Cel: (119) 9250-7003

CEP: 06709-240

Local da Obra: FAZENDA AGUA GRANDE, SN - VILA GUAY CEP 84900000 - IBAITI - PR

Poço: POÇO 01

Vendedor: RÉGIS KARLO BORGES BOCATTE

E-mail

IT	Produto		Quantidade	Vlr. Unt	Valor Total
1 - MÃO DE OBRA					
1.1	PERFURACAO EM 06" NA ROCHA DE 0 A 100 M	METRO	100,00	100,00	10.000,00
1.2	PERFURACAO EM 06" NA ROCHA DE 101 A 150 M * SE NECESSÁRIO	METRO	0,00	135,00	0,00
1.3	PERFURACAO EM 06" NA ROCHA DE 151 A 200 M * SE NECESSÁRIO	METRO	0,00	182,00	0,00
1.4	RELATORIO CONCLUSIVO	VERBA	1,00	120,00	120,00
1.5	TRANSPORTE DOS MAQUINARIOS	VERBA	1,00	1.000,00	1.000,00
1.6	CIMENTACAO DO ESPACO ANELAR + BASE DE PROTECAO	VERBA	1,00	150,00	150,00
1.7	MANUTENCAO DE RANCHO PARA OPERADORES	VERBA	1,00	150,00	150,00
1.8	MONTAGEM DOS EQUIPAMENTOS DE PERFURACAO	VERBA	1,00	200,00	200,00
1.9	DESENVOLVIMENTO DO POÇO *SE NECESSÁRIO	VERBA	0,00	400,00	0,00
1.10	SERVICO DE GUINCHO PARA INSTALACAO DOS EQUIPAMENTOS ATÉ 100 M	VERBA	1,00	1.200,00	1.200,00
TOTAL					12.820,00
2 - MATERIAL					
2.1	TUBO DE REVESTIMENTO EM GEOMECANICO 6" STANDER LISO * ESTIMATIVA	METRO	6,00	200,00	1.200,00
2.2	TAMPA FINAL DE 6"	PEÇA	1,00	150,00	150,00
TOTAL					1.350,00
3 - EQUIPAMENTOS					
3.1	BOMBA SUBMERSA MODELO 1,5CV TRIF. 220V P/ ATÉ 5M³/H	CONJUNTC	1,00	2.800,00	2.800,00
3.2	PAINEL COMANDO COMPACTO 2,0 /3,0 CV. TRIFASICO	UNIDADE	1,00	850,00	850,00
3.3	CABO CONDUTOR PP 3 X 4 MM	METRO	80,00	21,00	1.680,00
3.4	TUBO EDUTOR PVC DE 1.1/4"	METRO	72,00	21,00	1.512,00
3.5	LUVA DE FERRO GALVANIZADO DE 1.1/4"	PEÇA	20,00	25,00	500,00
3.6	VALVULA DE RETENCAO VERTICAL DE 1.1/4"	PEÇA	1,00	200,00	200,00
3.7	CONEXOES FINAIS DO POÇO	PEÇA	3,00	50,00	150,00
TOTAL					7.692,00
Valor Produtos:					21.862,00
Valor Desconto:					0,00
Valor Liquido:					21.862,00

O Item 2.1 Revestimento é apenas um valor estimado podendo variar para mais ou para menos.

OBS: A empresa não garante quantidade e nem qualidade da água encontrada.

Não Realizamos instalações hidráulicas.

PAGAMENTO: 35% à vista após término dos serviços e 65% em 5X parcelas mensais e consecutivas através de boleto bancário



Condições de PGTO: 35% À Vista e o restante em 5 X

Prazo para Início: 22/07/2021

Validade Da Proposta: 20/09/2021

Hidrosollo Poços Artesianos
RÉGIS KARLO BORGES BOCATTE
(044) 99986-9176